



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Gabinete da Subprocuradora-Geral

Ofício nº 0522/2015/SUBJUR/GAB

Curitiba, 01 de junho de 2015.

Prot. 1045/2015  
19/06 - 10:10  
Jaime L. Lima  
Câmara Municipal de Toledo

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e a fim de instruir os autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.15.021784-5, encaminho a Vossa Excelência a inclusa Recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR exarada por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao tempo que solicito-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja informado a respeito do acatamento da referida recomendação.

Samia Saad Gallotti Bonavides  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Excelentíssimo Senhor  
Ademar Lineu Dorfschmidt  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Toledo  
Rua Sarandi, 1049  
Toledo - PR  
CEP: 85900-030

Isabel M. B. Fabris  
Chefe de Gabinete  
Câmara Municipal de Toledo  
19.06.2015



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2015/SUBJUR

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal; e 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, dispõem que:

“Art. 37, CF – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

“Art. 27, CE – A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]”

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 25, §2º, da Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, do município de Toledo, Paraná, *verbis*:

“Art. 25. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante: [...]”

§1º. Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§2º. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os servidores municipais, salvo os referidos no parágrafo anterior.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos constitui importante mecanismo de ordenação, do funcionamento da máquina administrativa, encontrando amparo nos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade, “[...] *impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.*”<sup>1</sup>; e que o princípio da eficiência “[...] *exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.*”<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que estender o sistema de controle formal e direto aos servidores comissionados atende o interesse coletivo na busca da prestação de um serviço público adequado, sem dizer que evita prejuízos aos cofres públicos com pagamento de remuneração integral a servidores que não cumpriram e/ou não estão cumprindo a carga horária de trabalho exigida pela lei de regência.

**CONSIDERANDO** que a providência é igualmente necessária para imprimir tratamento isonômico entre servidores que se encontram, pelo que se infere, em situações semelhantes.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 21-22.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 102



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que todos os servidores públicos da Câmara Municipal estão sujeitos à mesma jornada de trabalho, (o mesmo ocorrendo no âmbito do Executivo municipal) sendo certo, nessa quadra, que nem mesmo o regime de dedicação integral afeto aos cargos de provimento comissionado constitui fundamento idôneo a afastar a incidência do controle de frequência já aplicável aos efetivos.

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade de registro de frequência decorre, inclusive, dos deveres de assiduidade e de diligência inerentes a todo e qualquer cargo público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelo Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições conferidas pelo o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 expede a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Presidente da Câmara Municipal, bem como, ao Prefeito Municipal de Toledo, Paraná, com o indispensável respeito a independência dos poderes constituídos, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias analisem a possibilidade de adequação do artigo 25, §2º, da Lei Municipal nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo) aos preceitos contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; e 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, de forma que os respectivos servidores comissionados sejam submetidos a efetivo controle de frequência, preferentemente mediante ponto eletrônico com reconhecimento biométrico, no qual constem os horários de entrada e de saída.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

Curitiba, 28 de maio de 2015.

SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Márcio Teixeira dos Santos  
Promotor de Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 75/2015 - CM

Toledo, 3 de julho de 2015

A Sua Excelência

**SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Gabinete da Subprocuradoria-Geral

Centro Cívico Tancredo Neves

Toledo - Paraná

Assunto: **resposta à Recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR**

Senhora Subprocuradora-Geral,

1. Em resposta ao ofício nº 0522/2015/SUBJUR/AGB, de 01º de junho de 2015, protocolado nesta Câmara Municipal em 19 de junho sob o nº 1045/2015, informa-se que este ente regulamentou o controle de assiduidade dos cargos em comissão a partir de 17 de abril de 2015, quando editou e publicou o Ato nº 24, de 16 de abril de 2015 (cópia anexa).

2. Ressalta-se que, pelo artigo 1º do Ato em estudo, "*os cargos em comissão deverão, nos dias de expediente, em qualquer horário de sua jornada, fazer o registro no ponto biométrico*" (grifou-se).

3. Ainda, tendo em vista que as atividades dos cargos em comissão serão necessariamente desempenhadas nas dependências da Câmara Municipal, as ausências de registro deverão justificadas pelo Vereador, sob pena de atribuição de falta ao cargo comissionado.

4. Nestes termos e em respeito à iniciativa e à competência legislativa previstas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, resta por cumprida a recomendação administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná para controle de frequência dos cargos comissionados lotados nesta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

**ATO Nº 24**, de 16 de abril de 2015.

Fixa controle de assiduidade dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Toledo.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 42 do Regimento Interno,

considerando que o Ato da Presidência nº 01, de 17 de fevereiro de 1983, fixa que os assessores de gabinete estão obrigados ao cumprimento da jornada de trabalho das 08h30 às 12h00 e das 14h00 às 17h00;

considerando que estas atividades devem ser desempenhadas nas dependências da Câmara Municipal, conforme art. 24 do ATO nº ME-27, de 06 de agosto de 2013;

considerando ainda, que no exercício de atividades externas, o controle desta, é desempenhado única e estritamente pelo Vereador que indicou o assessor, estando sob as ordens e supervisão deste, conforme assinalam os incs. I e II do art. 25 do ATO nº ME-27, de 06 de agosto de 2013,

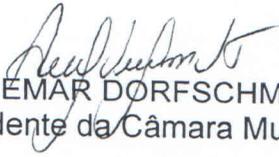
**RESOLVE:**

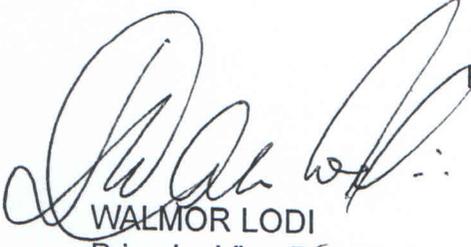
**Art. 1º** - Os cargos em comissão, deverão nos dias de expediente, em qualquer horário de sua jornada, fazer o registro no ponto biométrico.

**Art. 2º** - Em caso de ausência de registro, compete ao Gabinete Parlamentar justificá-la, sob pena de atribuição de sua falta.

**Art. 3º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 16 de abril de 2015.

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente da Câmara Municipal

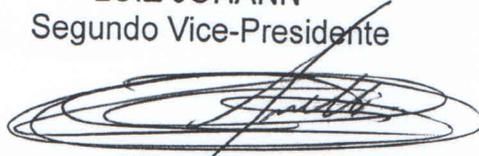
  
WALMOR LODI  
Primeiro Vice-Presidente

LUIZ JOHANN  
Segundo Vice-Presidente

  
NEUDI MOSCONI  
Primeiro Secretário

Publicação:

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 1.234, de 22.04.2015, pág. 31

  
MARCOS ZANETTI  
Segundo Secretário